

GALERA DA CESTA BASICA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA – ESTADO DO PARANA

Pregão Eletrônico nº. 102/2022

GALERA DA CESTA BASICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 45.693.344/0001-61, com endereço situado na Rua Paulo Sergio De Lima Marasca, 395b, Parque Industrial Bandeirantes, Cep. 87070-060, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná, neste ato representada por CRISTHIANE MICHEL NASSER MANEIRA, portador do R.G nº. 7.758.318-1 SSP PR, inscrito no CPF nº 033.504.349-67, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria tempestivamente, apresentar suas razões de RECURSO DE PREGÃO COM EFEITO SUSPENSIVO, com fulcro no art. 109 da Lei 8666/93, exercendo seu direito de petição assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, que gerou seu inconformismo pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

01. DOS FATOS

No dia 23.06.22, houve o Pregão Eletrônico nº. 102/2022, tendo como objeto: A presente licitação tem como objeto o registro de preços para a eventual Aquisição de gêneros alimentícios básicos, com as características descritas no Anexo I. 12.1.

A Pregoeira Por sua vez, de forma errônea desclassificou a empresa GALERA DA CESTA BASICA LTDA, pois não apresentou documentos em consonância com o edital, desrespeitando o item 1.2.1-C Vejamos abaixo:

c) Cédula de identidade e CPF dos sócios.

Tal situação não é passível de inabilitação, pois trata-se de erro sanável.

Inclusive, com a vigência da Lei 14.133/21 (nova lei de licitações), as desclassificações por pequenas falhas passam a não ser mais admitidas, o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

O MAIS IMPORTANTE É O RESULTADO PRETENDIDO,
NÃO O PROCESSO BUROCRÁTICO! Sendo assim, a

GALERA DA CESTA BASICA

desclassificação não pode prosperar.

Vale ressaltar a vossa senhoria que o documento solicitado consta os dados em todas as declarações, proposta de preço além dos dados no contrato social, CICAD e no próprio documento da Junta Comercial (Simplificada)

02. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. DA NOVA REGULAMENTAÇÃO QUE ADIMITE JUNTADA DE DOCUMENTOS AUSENTES NAS LICITAÇÕES

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021 TCU Plenário¹.

Este é o mais novo e atual entendimento do Tribunal de Contas da União!

O Plenário do TCU entendeu que: "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Frisa-se que assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93 é mais importante do que mera formalidade de documento ausente.

É mais importante o resultado pretendido e não o processo burocrático. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

Considerando que neste caso concreto, o contrato

GALERA DA CESTA BASICA

social anexo vem atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as Inclusive, a Lei 10.520/2002 (lei do pregão), ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Ou seja, tratando-se de complementação, a empresa está apresentando sua CNH para que possa ser sanado qualquer eventual falha de documentação ausente.

Inclusive na lei 8666/93 também aduz a possibilidade de realização de diligência. É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer

GALERA DA CESTA BASICA

fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta” grifos nossos.

Nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações para atender as exigências do edital, o qual a empresa realiza neste ato – apresentação do registro impeditivo da contratação no SICAF.

1.2 DO EXCESSO DE FORMALISMO

Caso venha a entender que a empresa **GALERA DA CESTA BASICA LTDA** seja inabilitada, haverá um excesso de formalismo por parte desta administração. A Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e conforme seu art. 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.
(grifos nossos)

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço.

GALERA DA CESTA BASICA

seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifo nosso).

Diante do exposto, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Segundo Marçal Justen Filho:

“O Formalismo e o instrumento das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. “A mitigação do formalismo pela jurisprudência — A temática do formalismo das licitações somente

pode ser examinado à luz da jurisprudência (judicial e dos tribunais de contas), que induziu importantes inovações para a solução de problemas práticos. Por certo, um precedente fundamental residiu num famoso julgado do Tribunal Superior de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança nº 5-418/DF, houve profunda e preciosa análise das questões através de ilustrado voto ao Min. Demócrito Reinaldo. A

GALERA DA CESTA BASICA

relevância precedente autoriza a transcrição integral da emenda, cujo teor vai abaixo reproduzido: Direito Público: mandato de segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento....O Edital, in casu, só determina aos proponentes de corridos certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo cômgruo, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda a documentação conectada à proposta inicial, tê-lo expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos tem prazo de validade.

A propósito do tema, confirmam-se as palavras do professor MARÇAL JUSTEN FILHO, o qual entende acertadamente que o “formalismo exacerbado” é prejudicial à finalidade da Licitação, ocasião em que, defeitos irrelevantes devem ser supridos in loco, garantindo a competitividade do certame, conforme transcrição de trechos doutrinários pertinentes:

A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor.

O excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões que afastam a inabilitação e desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e efetividade de suas propostas perante o poder público, e nem os põe em situação vantajosa perante os demais, sempre com o objetivo de

GALERA DA CESTA BASICA

aumentar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “Em direito só se declara nulidade de um do ato ou de um processo quando da inobservância de formalidade legal que resulta em prejuízo. (MS nº 22.050-3, Pleno, rel. Min. Moreira Alves).

E mais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1:

Se de fato o edital é a ‘a lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma de assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Dessa forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (grifos nossos)

O TCU - Decisão 56/1998 – Plenário, também já decidiu:

Como relatado, as falhas representadas são de caráter formal, das quais não resultou qualquer dano ao Erário. 2. Com efeito, desclassificar a empresa por não ter apresentado em sua proposta o preço unitário por extenso seria agir

GALERA DA CESTA BASICA

com excessivo rigor, o que não traria qualquer benefício, principalmente para a Administração da ECT. É bom ressaltar, todavia, que o preço total foi informado por extenso. 3. Por outro lado, a Lei nº

8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, faculta, em seu art. 43, § 3º, à Comissão, em qualquer fase da licitação, propor diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

4. O licitante, a empresa Rapistan, percebendo a imprecisão das informações referentes à indicação da marca ou modelo do equipamento, adiantou-se em elucidar o ponto, remetendo-as via fax. Diante do exposto, e considerando que as falhas, de caráter formal, não ensejam determinações, já que as mesmas foram plenamente sanadas, acolho os pareceres e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Ainda temos as seguintes jurisprudências quanto ao assunto em questão:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.(STF -RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)“Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.” (STJ -ROMS

GALERA DA CESTA BASICA

200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174) grifos nossos.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.”(STJ -MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24) grifos nossos.

Ressalta-se que quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 -Plenário, Ata nº 42/95, é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, de que ‘não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos Licitantes.’

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para a proposta mais vantajosa para a administração.

A isonomia não obriga a adoção de FORMALISMO IRRACIONAL. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

“Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção

GALERA DA CESTA BASICA

de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontrados na atividade diária de seleção de propostas” (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed, São Paulo: Dialética, 2002, pg.64).

O administrador, em regra, não pode olvidar a exortação de Hely Lopes Meirelles⁴ segundo quem diz:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do “utile per inutile non vitiatur”, que o Direito francês resumiu no “pas de nullité sans grief”. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação".

A QUESTÃO DA EMPRESA NÃO APRESENTADO RG E CPF DOS SOCIOS, NÃO É RAZÃO PARA QUE ELA NÃO VENDA OS ITENS GANHOS NA DISPUTA DE PREÇO, UMA VEZ QUE O PROPRIO MUNICIPIO PODERA FAZER A CONSULTA, SOLICITANDO O DOCUMENTO A PROPRIA EMPRESA.

A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a “proposta mais vantajosa” para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração.

ISSO ACARRETA A IRRELEVÂNCIA PURO E SIMPLES “FORMALISMO” DO PROCEDIMENTO. NÃO SE CUMPRE A LEI ATRAVÉS DO MERO RITUALISMO DOS ATOS. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado.

Ademais, Lei nº. 14.133/21– nova lei de licitações, dispõe em seu art. 12, III:

GALERA DA CESTA BASICA

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Com a vigência da Lei 14.133/21, as desclassificações por pequenas falhas passam a não ser mais admitidas, o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Desta forma não assiste razão alguma para inabilitação da empresa GALERA DA CESTA BASICA LTDA

2. DOS PEDIDOS

- a) A concessão do efeito devolutivo e suspensivo nos termos do art. 109, §2º da lei 8666/93;
- b) Amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão julgado totalmente procedente dando-lhe total PROVIMENTO, e Habilitando a Recorrente em seus itens arrematados;
- c) Após a impugnação do recurso, requer que a autoridade que praticou o ato se manifeste em 03 (três) dias;
- d) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, remeta para a autoridade superior em observância ao duplo grau de jurisdição, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo, sob pena de responsabilidade.

GALERA DA CESTA BASICA

Maringá, 24 de Junho de 2022



GALERA DA CESTA BASICA LTDA
CRISTHIANE MICHEL NASSER MANEIRA
R.G nº 7.758.318-1 SSP/PR CPF: 033.504.349-67
PROPRIETARIA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
2109194790

VALIDA

CRISTHIANE MICHEL NASSER MANEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
7758318-1 SESP PR

CPF 033.504.349-67 DATA NASCIMENTO 07/10/1981

FILIAÇÃO
MICHEL ELIAS MIKHAEL
NASSER
VALACIR DE FATIMA GOES
NASSER

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO 03766592368 VALIDADE 04/08/2025 1ª HABILITAÇÃO 29/12/2005

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR
CRISTHIANE NASSER

LOCAL MARINGA, PR DATA EMISSÃO 04/08/2020

ASSINATURA DO EMISSOR
82541233695
PR918444262

PARANÁ

PROIBIDO PLASTIFICAR
2109194790

RECURSO PREGÃO ELETRONICO 102/2022



De GALERA DA CESTA BASICA <galeradacestabasica@gmail.com>
Para <licitacao@rolandia.pr.gov.br>
Data 24-06-2022 09:47

Recurso Rolandia 102 2022.pdf (~594 KB) cnh cris atualizada.pdf (~326 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Bom dia,

Como não encontramos o local para anexar nosso recurso solicitado no Pregão Eletrônico 102/2022 que ocorreu na data de ontem 23/06/2022, segue em anexo.

Peço encarecidamente que confirmem o recebimento do Recurso.

Muito Obrigada Pela atenção,

Cristhiane